



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PROCURADORIA MUNICIPAL



Parecer Jurídico: 005/2017

Interessado: Secretaria municipal de Suprimentos e Licitações.

Assunto: possibilidade de dispensa de licitação nº 01/2017

PARECER

Instada à manifestação dessa procuradoria a respeito de requerimento de **Dispensa de Licitação nº 01/2017**, apresento abaixo o parecer:

Conforme informações constantes no referido processo, trata-se de aquisição de balanças digitais para o mercado de peixe, onde as mesmas são de extrema importância para que ocorra de fato a inauguração em prol da população, e tendo em vista que o Ilustríssimo prefeito tem a máxima urgência na conclusão desse procedimento para proporcionar aos munícipes um local mais adequado para o comércio, se requer que seja feita a análise da possibilidade de dispensa. Dessa forma, passo a apreciação do mérito.

A exigência para o procedimento licitatório está insculpida no artigo 37 inciso XXI da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 8.666/93.

Conforme se verifica no presente processo de dispensa de licitação, o valor a ser contratado é inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

E nesta situação, o artigo 24 da Lei 8.666/93 assevera o seguinte:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

.....

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

.....”

Cumpre-se salientar que a alínea “a” do inciso II do artigo anterior mencionado na norma citada acima é a modalidade licitatória “carta convite”, cujo valor limite é até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e portanto, sendo dispensável contratação no valor de 10% (dez por cento) deste valor (R\$ 80.000,00). Conclui-se portanto que o valor deste processo de dispensa está dentro dos limites legais.

Neste contexto, corroborando com a lei que rege o processo licitatório e no intuito de demonstrar a legalidade dos atos da administração, preceitua a letra do artigo 37, da CF *in verbis*:

“Art. 37 -A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e

CNPJ nº 05.835.939/0001-90 - Tv. 15 de novembro s/n - centro - colares - Pará - CEP: 68.785-000 - e-mail: prefeituradecolares@gmail.com



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PROCURADORIA MUNICIPAL



dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

O mestre doutrinador Helly Lopes Meireles, na sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 28ª edição pela editora Malheiros, na página 87, lecionado sobre tal princípio muito, assim o definiu:

“Legalidade” - A legalidade, como princípio de administração (CF art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. “Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme a lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.”

Logo, tendo em vista que foi respeitado o procedimento de cotações de preço, com o objetivo de obter proposta mais vantajosa para a administração;

Observando ainda que já existe dotação orçamentária voltada para aquisição desses equipamentos, como informa a SEFIN;

Além da necessidade de urgência na prestação desse serviço a comunidade;

Pelas razões acima expostas, opino de forma terminantemente favorável a homologação do presente processo de dispensa de licitação para aquisição de balanças digitais para o mercado de peixe no valor de R\$ 4.340,00 (quatro mil trezentos e quarenta reais).

Ante o exposto, analisando o objeto da consulta à luz da legislação e dos documentos acostados aos autos do Requerente, opino pelo **deferimento** da dispensa de licitação nº 001/2017.

É o parecer

Colares - PA, 26 de janeiro de 2017.


Romulo Rodrigues Barbosa
Procurador Geral do Município
OAB/PA 21.531